

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ABORDAGEM NO DIREITO BRASILEIRO NO CONTEXTO ATUAL

REVENGE PORN: NA APPROACH IN BRAZILIAN LAW IN THE CURRENT CONTEXT

Andressa Nogueira Batista¹
Avelino de Negreiros Sobrinho Neto²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo examinar a pornografia de vingança sob a perspectiva do Direito Brasileiro. No decorrer do estudo, foram analisados os fatores que levam as pessoas a cometerem essa prática, bem como as consequências psicológicas e jurídicas para as vítimas e infratores. O estudo aponta como os direitos a imagem, honra, privacidade e intimidade são violados através da pornografia de vingança, além de apresentar as punições legais que são aplicadas aos que cometem tais atos. A metodologia utilizada consiste em uma revisão de literatura, abrangendo obras, artigos e publicações relevantes sobre o tema. Com isso, obteve-se uma análise aprofundada dos conceitos, características e dinâmicas envolvidas na pornografia de vingança. A pesquisa também apresenta um mapeamento da legislação vigente, citando leis, instrumentos jurídicos e precedentes relacionados ao delito, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Os resultados apontam que a legislação vigente oferece um arcabouço jurídico robusto para lidar com a divulgação não consensual de imagens íntimas, como medidas de proteção às vítimas e punição aos agressores, incluindo suporte psicossocial. Além disso, casos como os de Rose Leonel e Francielle dos Santos Pires evidenciam a necessidade de maior conscientização e punições mais severas aos infratores. As considerações finais destacam que esse é um problema que traz graves consequências, por isso é fundamental que as leis sejam atualizadas e reforçadas para lidar eficazmente com a pornografia de vingança, garantindo a punição dos perpetradores e o apoio adequado às vítimas.

Palavras-chave: Pornografia; Vingança; Violência; Privacidade.

ABSTRACT: This work aims to examine revenge pornography from the perspective of Brazilian Law. Throughout the study, the factors that lead individuals to commit this practice were analyzed, as well as the psychological and legal consequences for both victims and offenders. The study also highlights how the rights of victims, such as image, honor, privacy, and intimacy, are violated through revenge pornography, in addition to presenting the legal punishments applied to those who commit such acts. The methodology used consists of a literature review, encompassing relevant works, articles, and publications on the subject. This approach provided an in-depth analysis of the concepts, characteristics, and dynamics involved in revenge pornography. The research also presents a mapping of relevant legislation, legal instruments, and precedents related to the offense, both nationally and internationally. The results indicate that the current legislation provides a robust legal framework to address the non-consensual sharing of intimate images, with measures to protect

¹ Aluna concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense. E-mail: andressabatista734@icloud.com

² Orientador de conteúdo deste artigo, Bacharel em Direito. Pós-graduado em Ciências Penais pela Anhanguera-Underp e em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Paulista de Direito, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador, Brasil (2014). Membro do Tribunal de Ética da OAB-PI-Secção do Piauí, Brasil. E-mail: avelinonetoadv@hotmail.com.

victims and punish offenders, including psychosocial support. Furthermore, cases like those of Rose Leonel and Francielle dos Santos Pires highlight the need for greater awareness and harsher penalties for offenders. The final considerations emphasize that this is a problem with serious consequences, making it essential for laws to be updated and strengthened to effectively address revenge pornography, ensuring the punishment of perpetrators and providing adequate support to victims.

Keywords: Pornography; Vindication; Violence; Privacy.

INTRODUÇÃO

A evolução da tecnologia digital e das redes sociais trouxe consigo uma série de desafios e dilemas éticos para a sociedade contemporânea. Entre esses desafios, um dos mais perturbadores, é a prática da pornografia de vingança, que envolve a disseminação não consensual de material íntimo, muitas vezes após o término de relacionamentos afetivos, com o intuito de humilhar, envergonhar e prejudicar a vítima. Esta prática abusiva e degradante, que frequentemente ocorre no âmbito virtual, desperta sérias preocupações em relação aos direitos individuais, à intimidade e à dignidade das pessoas.

No contexto brasileiro, a pornografia de vingança é um fenômeno alarmante e crescente que desafia não apenas a privacidade das vítimas, mas também a eficácia e a adequação das leis existentes para enfrentar esse problema. Este trabalho se propõe a explorar a pornografia de vingança sob uma perspectiva jurídica, buscando compreender como o Direito Brasileiro aborda essa questão complexa e, principalmente, avaliar se as atuais disposições legais e as medidas de proteção são suficientes para lidar com os desafios que ela apresenta.

Nesse viés, através deste estudo, busca-se a compreensão acerca de: Como o ordenamento jurídico brasileiro aborda e protege as vítimas de pornografia de vingança, considerando os desafios legais e sociais envolvidos? Quais as atuais medidas que visam coibir a pornografia de vingança? Qual a importância da Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018 para o combate a pornografia de vingança?

Nesta pesquisa, serão analisados os aspectos legais envolvidos na pornografia de vingança no Brasil, incluindo leis como o Código Penal e a Lei Maria da Penha, que podem ser aplicadas em casos relacionados a essa prática. Além disso, será examinada a importância do marco civil da internet na regulação do conteúdo online e na responsabilização dos provedores de serviços de *internet*. Pretende-se também investigar como as jurisprudências têm interpretado e aplicado essas leis em casos reais de pornografia de vingança.

Justifica-se a abordagem dessa temática, pautando-se no entendimento de que o contexto atual revela um aumento significativo nos casos de pornografia de vingança, tornando assim essencial a análise crítica das estratégias legais e sociais disponíveis para enfrentar esse problema. Este estudo visa contribuir para um entendimento mais profundo das implicações jurídicas desse fenômeno e propor recomendações para o aprimoramento das políticas e da legislação brasileira no combate à pornografia de vingança, visando à proteção efetiva dos direitos das vítimas e à promoção de um ambiente virtual mais seguro e ético.

No intuito de se buscar respostas para a problematização, a pesquisa objetivou especificamente avaliar se as atuais disposições legais e as medidas de proteção são suficientes para lidar com os desafios que ela apresenta, além de listar as implicações jurídicas no que se refere a pornografia de vingança e por último propor recomendações para o aprimoramento das políticas e da legislação brasileira no combate à pornografia de vingança, visando à proteção efetiva dos direitos das vítimas e à promoção de um ambiente virtual mais seguro e ético.

Este artigo apresenta de início noções introdutórias sobre o tema, bem como os objetivos, problematização e justificativa, seguido da parte do desenvolvimento que consta do conceito de pornografia de vingança à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a qual se constitui em exposição íntima sem consentimento, e suas implicações jurídicas que segundo a lei brasileira 13.718/2018 é tipificada como crime, com pena prevista de 1 a 5 anos de reclusão.

Em seguida são apresentadas no referencial teórico sugestões para aprimoramento de políticas públicas e legislação para combate a esse tipo de crime, além dos resultados de um estudo dos casos de Rose Leonel e Francyele dos Santos Pires. Após as fundamentações teóricas, tem-se a metodologia adotada, seguida da discussão dos resultados apresentados e considerações finais.

1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM AMBIENTE VIRTUAL – O QUE É?

A priori é importante abordar a crescente preocupação com a disseminação não consensual de conteúdo íntimo online. Este fenômeno tem impactos significativos nas vítimas, envolvendo questões legais, psicológicas e sociais. Ao longo deste trabalho, pretende-se explorar as implicações jurídicas, os efeitos psicológicos e as medidas de prevenção e combate a essa forma de violência digital.

Segundo Rocha, Pedrina e Oliveira (2019), a pornografia de vingança é espécie do gênero exposição pornográfica não consentida, devendo investigar-se, para sua configuração, a motivação que leva à divulgação não autorizada. Haverá o contexto de revanche ou vingança se a intenção na disseminação do material, sem o consentimento do parceiro, for a exposição da vítima, sujeitando-a a linchamento moral, causando-lhe reveses sociais e emocionais, por meio da rápida viralização do conteúdo.

Como expões Bolesina e Teixeira (2021), a Pornografia de Vingança ou *Revenge Porn* é uma espécie de exposição pornográfica não consentida que vem crescendo muito ao longo dos últimos anos com a predominância do uso da *internet*, das redes sociais e aplicativos de relacionamentos pelas pessoas. A Pornografia de Vingança é um ilícito que consiste na divulgação e/ou compartilhamento de cena com conteúdo sexual de terceiro, sem o seu consentimento, por qualquer meio, com imagens ou vídeos.

A pornografia de vingança, segundo Viana (2020), pode ser considerada uma forma de violência psicológica e moral, já que a divulgação não autorizada de fotos íntimas viola a intimidade da vítima, resultando em insultos e ridicularização. Essa prática gera um impacto significativo na saúde psicológica da pessoa envolvida. Além disso, observa-se que as mulheres são as principais vítimas desse tipo de violência, com os ex-companheiros frequentemente sendo os responsáveis pela conduta.

Acerca disso, explicita Souza (2020), a “Pornografia de Vingança” ou “*Revenge Porn*”, é também conhecida por “Pornografia de Revanche”, “Pornografia Não Consensual”, “Pornografia Não Autorizada”.

Dada a frequência com que se observa a popularização desse delito, é crucial que a sociedade e as autoridades estejam cientes da gravidade desse fenômeno e ajam para garantir que as leis existentes sejam eficazes na punição dos perpetradores e na proteção das vítimas. Além disso, é essencial promover a conscientização e o apoio às pessoas afetadas pela pornografia de vingança, para que possam buscar recursos e assistência adequados, sobre esse aspecto, o tópico a seguir trata das atuais medidas de proteção no ambiente virtual.

Conforme expresso no artigo 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Senso assim, qualquer violação desses direitos fundamentais gera a garantia de indenização por danos materiais ou morais, como forma de reparação ao ofendido. Isso reforça o compromisso constitucional com a proteção da dignidade humana e o respeito às

liberdades individuais, garantindo que eventuais abusos contra esses direitos possam ser devidamente reparados.

Desta feita, observa-se que o referido artigo estabelece que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são direitos invioláveis e garantidos pela lei. Isso significa que ninguém pode invadir a privacidade de uma pessoa, difamar sua honra ou violar sua imagem sem o devido consentimento ou justificativa legal.

Destaca-se que é algo previsto na lei maior do Brasil, e sua importância reside no fato de proteger os direitos fundamentais das pessoas em relação à sua privacidade e reputação. Ela reforça a ideia de que todos têm o direito de ter sua intimidade preservada e sua honra respeitada, independentemente de sua posição na sociedade. Essa proteção é essencial para garantir a dignidade e o bem-estar das pessoas, promovendo um ambiente em que todos possam se sentir seguros e protegidos contra qualquer forma de violação de seus direitos pessoais.

Verifica-se que, dentre outros aspectos, ao estabelecer o direito à indenização por danos decorrentes da violação desses direitos, trata-se também de um mecanismo de reparação e responsabilização, incentivando o respeito aos direitos individuais e coibindo condutas abusivas ou ilegais.

1.1 ATUAIS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

As atuais medidas de proteção no ambiente virtual refletem a crescente importância da segurança online em meio ao constante avanço da tecnologia. Diante de ameaças como *phishing*, roubo de dados e *cyberbullying*, torna-se fundamental compreender as estratégias e ferramentas disponíveis para garantir a proteção e privacidade dos usuários na internet. Neste contexto, esta seção do artigo se propõe a analisar as principais medidas de proteção adotadas atualmente.

1.2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA – IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A partir de 2018, a legislação criminal referente à pornografia de vingança ou pornografia não consensual foi atualizada pela Lei nº 13.718/2018, que incluiu no Código Penal o artigo 218-C. Essa alteração na lei tipificou os crimes de importunação sexual e divulgação de cenas de estupro, estupro de vulnerável, cenas de sexo ou pornografia. Além disso, tornou pública e incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis. Essa mudança representa um avanço

significativo na proteção das vítimas e na punição dos responsáveis por esses atos prejudiciais.

Além disso, estabelece a pena de reclusão de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave. O novo tipo penal prevê como causa de aumento de pena o fato de o agente manter ou haver mantido relação íntima de afeto com a vítima ou quando há finalidade de vingança ou humilhação.

Observa-se que estabeleceu, ainda, causas de aumento de pena para esses crimes, além de definir como causa de aumento de pena o estupro coletivo. Esse artigo criminaliza a conduta de divulgação de cenas de sexo, nudez ou de pornografia sem o consentimento da vítima, trazendo no § 1º uma causa de aumento de pena caso o agente mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Anteriormente a 2018 o entendimento acerca da pornografia de vingança pelos tribunais e juízes era de que esta conduta feria a honra das vítimas e esse delito, vinha sendo tipificado no capítulo dos crimes contra a honra, previsto dos artigos 138 ao artigo 145 do Código Penal, mas, ainda assim, possuía muitas falhas no sentido de não tutelar a integridade física e psicológica da vítima (Oliveira, 2019, p. 05).

Verifica-se que antes de 2018, o entendimento dos tribunais e juízes em relação à pornografia de vingança era de que essa conduta prejudicava a honra das vítimas. Portanto, os casos de pornografia de vingança eram frequentemente tratados como crimes contra a honra, conforme previsto nos artigos 138 ao 145 do Código Penal. No entanto, essa abordagem mostrou-se inadequada, uma vez que não oferecia a proteção necessária à integridade física e psicológica das vítimas. Como resultado, a legislação existente falhava em abordar adequadamente as consequências devastadoras desse tipo de violação.

Nota-se a necessidade premente de atualizar a legislação para garantir que as vítimas de pornografia de vingança sejam devidamente protegidas e que os perpetradores sejam responsabilizados de acordo com a gravidade do dano causado. A introdução do artigo 218-C no Código Penal, em 2018, representou um avanço significativo nesse sentido, ao reconhecer explicitamente a gravidade desse tipo de crime e estabelecer medidas mais eficazes para sua prevenção e punição.

2 SUGESTÕES PARA O APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS E DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A lei evolui à medida em a sociedade se transforma e surgem necessidades de criação de novos marcos legais. Neste sentido, vê-se que muito embora a legislação brasileira tenha evoluído no que se refere a pornografia de vingança, que é um instituto novo, e se popularizou com o crescimento e avanço da tecnologia.

Verifica-se que o fenômeno da pornografia de vingança representa uma das mais sérias violações dos direitos individuais e da dignidade humana na era digital. No contexto brasileiro, sua incidência levanta questões cruciais sobre a eficácia das políticas e legislações existentes para prevenir e punir esse tipo de crime. Diante desse cenário, é imperativo explorar e propor sugestões para aprimorar tanto as políticas públicas quanto a legislação vigente, visando fortalecer as medidas de proteção às vítimas, responsabilização dos agressores e promoção de uma cultura digital mais segura e ética. Neste sentido, este tópico delinea a importância crítica de abordar o problema da pornografia de vingança no contexto brasileiro, destacando a necessidade de reformas e melhorias significativas nas abordagens políticas e legais existentes, bem como as leis que já vigoram nesse aspecto.

Neste sentido Sanchez (2001, p. 32) *apud* Frazão, Assunção e Pádua (2021, p. 3), explicam que:

Direito Penal é requisitado para as situações inéditas, que, por serem tão novas e muitas vezes indefinidas, exigem uma resposta do Poder Público com a criação de leis que possuem técnicas demasiadamente abertas (as chamadas leis penais em branco), além de, principalmente, a criação de normas de perigo, concreto e abstrato.

Como bem se observa, há uma natureza dinâmica e adaptativa do Direito Penal em face de situações emergentes e não previstas anteriormente pela legislação. Quando ocorrem eventos ou fenômenos sociais que não estão contemplados de forma explícita nas leis existentes, o Direito Penal é acionado para fornecer respostas adequadas por meio da criação de novas leis ou adaptação das existentes.

Sendo assim, muitas vezes é necessária a elaboração de leis com disposições amplas e flexíveis, conhecidas como leis penais em branco, que exigem complementação por meio de regulamentações ou normas técnicas. Desta forma, o direito se adapta e evolui para enfrentar os desafios que surgem nas diferentes épocas e sociedades, de maneira a garantir a proteção da sociedade e a efetividade da justiça.

Dias (2019) discute como, ao longo do tempo, as mulheres gradualmente romperam com as restrições que lhes foram impostas, deixando seus lares para adentrar a esfera pública e o mercado de trabalho. Essa transição resultou em uma reconfiguração dos papéis de gênero, levando os homens a assumirem responsabilidades anteriormente associadas exclusivamente ao sexo feminino. Como consequência, conflitos antes ocultos na dinâmica familiar, como a violência doméstica, emergiram para a esfera pública. A mudança na distribuição dos papéis sociais e familiares gerou tensões e conflitos, evidenciando as transformações significativas ocorridas na sociedade em relação às questões de gênero e poder.

Embora a pornografia de vingança não ocorra essencialmente com mulheres sendo as vítimas, esta é mais comum com o gênero feminino, e como bem explicitado, isso pode ser um reflexo de uma cultura machista que se perpetua na sociedade, ainda que as mulheres já tenham alcançado diferentes postos que até então lhe eram negados.

Barreiros (2018) discute como a sociedade impõe à mulher a responsabilidade de evitar tornar-se vítima, sugerindo que ela deva abster-se de exercer sua sexualidade de certas maneiras, como gravar-se ou deixar-se gravar, em vez de exigir do agressor uma conduta ética em relação à confiança depositada durante o relacionamento, seja ele casual ou não. Essa perspectiva sobre as vítimas de pornografia de vingança reflete a histórica supremacia atribuída ao sexo masculino, que muitas vezes permite que certos comportamentos não sejam devidamente repreendidos, especialmente quando violam os direitos das mulheres.

Primeiramente, destaca-se a tendência da sociedade de colocar a responsabilidade pela prevenção da vitimização sobre as próprias vítimas, em vez de responsabilizar os agressores por suas ações inadequadas. Isso reflete uma dinâmica de culpabilização da vítima, na qual as mulheres são muitas vezes instruídas a modificar seu comportamento para evitar serem alvo de violência ou abuso. Além disso, a citação destaca a persistência de normas de gênero que conferem aos homens uma posição de poder e privilégio, permitindo-lhes agir de maneiras que violam os direitos das mulheres sem enfrentar as devidas consequências.

2.1 Lei 11.340, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

A Lei nº 11.340, de 30 de novembro de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é uma legislação emblemática no contexto brasileiro, voltada para a proteção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei representa um marco na

luta pelos direitos das mulheres, estabelecendo medidas protetivas e mecanismos legais para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

Almeida (2023) discorre sobre a definição de violência sexual segundo o artigo 7, inciso III, da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006), que abrange uma ampla gama de comportamentos, incluindo situações que constroem a vítima a presenciar, manter ou participar de relações sexuais não desejadas, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Essa definição engloba ainda condutas que induzem a vítima a comercializar ou utilizar sua sexualidade de maneira não consentida, que a impedem de usar métodos contraceptivos, ou que a forçam ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, através de coação, chantagem, suborno ou manipulação, além de qualquer ação que restrinja ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Destaca-se que embora originalmente tenha surgido para proteger mulheres vítimas de violência física, psicológica, sexual e patrimonial no ambiente doméstico, a Lei Maria da Penha desempenha um papel crucial no enfrentamento da pornografia de vingança. Este fenômeno, caracterizado pela divulgação não consensual de imagens íntimas, frequentemente atinge mulheres como forma de controle, humilhação e coerção por parte de parceiros íntimos ou ex-parceiros.

A Lei Maria da Penha oferece uma estrutura legal abrangente para combater a pornografia de vingança, fornecendo medidas de proteção, punição aos agressores e suporte às vítimas. Por meio dessa legislação, as vítimas podem recorrer à Justiça para obter medidas protetivas, como o afastamento do agressor, e para responsabilizar criminalmente aqueles que praticam a divulgação não autorizada de imagens íntimas. Além disso, a Lei Maria da Penha estabelece mecanismos para garantir o acompanhamento psicossocial das vítimas, visando sua recuperação e reintegração na sociedade.

2.2 PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 09 DE MAIO DE 2013: “MARIA DA PENHA VIRTUAL”

O Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013, mais conhecido como "Maria da Penha Virtual", foi uma iniciativa inovadora no âmbito da legislação brasileira. Este projeto tinha como objetivo expandir a proteção prevista na Lei Maria da Penha para o ambiente virtual, reconhecendo a importância de enfrentar a violência contra a mulher também no mundo digital.

Assim, em 19 de dezembro de 2018, o referido projeto foi convertido na Lei nº 13.772, indicando já em seu 1º artigo que esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

A importância desse fato para o ordenamento jurídico brasileiro reside no reconhecimento da violação da intimidade da mulher como uma forma de violência doméstica e familiar. Ao criminalizar o registro não autorizado de conteúdo íntimo e privado, ao fazer isso, a referida lei busca proteger a dignidade e os direitos das mulheres, especialmente em um contexto em que a tecnologia facilita a disseminação e exploração desses conteúdos de forma rápida e ampla. Além disso, essa legislação representa um avanço no combate à violência de gênero, pois reconhece e pune uma forma de violência que muitas vezes passa despercebida ou é minimizada pela sociedade.

Ao garantir a punição para esse tipo de conduta, a lei contribui para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres, promovendo a igualdade de gênero e reforçando os princípios fundamentais de respeito à dignidade humana e proteção dos direitos individuais.

Entende-se que ao propor a inclusão de medidas específicas para coibir e punir agressões e ameaças realizadas por meios eletrônicos, o "Maria da Penha Virtual" busca acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, garantindo a segurança das mulheres em todos os espaços, inclusive no ambiente digital, onde o assédio e a violência também ocorrem de maneira significativa. Esta lei reflete a necessidade de adaptar as normas legais à realidade contemporânea, considerando que as interações virtuais se tornaram uma extensão da vida social. A proposta visa não apenas punir os agressores, mas também prevenir novas formas de violência, estabelecendo mecanismos de denúncia mais acessíveis e ampliando o alcance da proteção às vítimas. Assim, reafirma-se o compromisso com a proteção dos direitos das mulheres em todas as esferas da sociedade, reconhecendo o impacto que as violências digitais podem ter na vida física, emocional e social das vítimas.

Em 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709), baseada no modelo europeu, para regular o tratamento de dados pessoais e proteger a privacidade, liberdade e autodeterminação dos indivíduos. No entanto, não introduziu condutas criminosas específicas.

Em dezembro de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.968, que adicionou o §4º ao artigo 122 do Código Penal, permitindo o aumento da pena para quem induzir, instigar ou auxiliar o suicídio ou a automutilação de outra pessoa através de computadores, redes sociais ou transmissões em tempo real.

No ano seguinte, em fevereiro, foi emitido o Decreto nº 10.222, aprovando a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética, com o objetivo de fortalecer as ações de governança cibernética e aumentar a proteção da sociedade.

Em 2021, foi promulgada a Lei nº 14.132, resultante do Projeto de Lei nº 1.369/2019, que criminalizou o *cyberstalking*, definido como a perseguição reiterada, inclusive pela internet, com pena de seis meses a dois anos de prisão, além de multa, conforme previsto no artigo 147-A do Código Penal Brasileiro.

Pádua, Frazão e Assunção (2022, p.8) lembram que:

O Direito, enquanto condição de possibilidade de ação entre os indivíduos e também elemento limitador da liberdade, para aqueles que querem dela abusar, se coloca como elemento fundamental para o controle e a proibição de condutas praticadas que violem direitos fundamentais.

Em outras palavras, o Direito desempenha um papel duplo na sociedade: ele serve como uma estrutura que possibilita a interação entre os indivíduos, fornecendo regras e normas que organizam essa interação, e ao mesmo tempo atua como um limite para a liberdade individual, especialmente quando essa liberdade é usada de maneira prejudicial para os outros ou para a sociedade como um todo, a exemplo do que ocorre no ambiente virtual. De maneira geral, observa-se que o Direito é necessário para garantir a ordem social e proteger os direitos básicos das pessoas, agindo tanto como um meio para facilitar a interação entre os indivíduos quanto como um mecanismo de controle para prevenir abusos de liberdade.

Ao mesmo tempo, também serve como um instrumento de mudança social, permitindo a revisão e atualização de leis para acompanhar a evolução da sociedade e garantir uma legislação justa e eficaz para todos os cidadãos.

3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A MÍDIA BRASILEIRA

A mídia desempenha um papel crucial na conscientização sobre os riscos e consequências da pornografia de vingança, além de contribuir para a discussão sobre a necessidade de políticas e legislações mais eficazes para prevenir e punir esse tipo de crime.

O aumento da cobertura midiática sobre casos de pornografia de vingança também pode influenciar a opinião pública e as autoridades a tomarem medidas mais assertivas para enfrentar esse problema. Nas linhas que se seguem, são apresentados dois casos que geraram repercussão nacional:

3.1 ESTUDO DE CASO SOBRE ROSE LEONEL E FRANCYELLE DOS SANTOS PIRES

Neste estudo, será apresentado um dos casos que ganhou grande repercussão, o da colunista social - Rose Leonel, a qual no ano de 2005 foi vítima do crime de pornografia de vingança cometido pelo seu ex-noivo. O homem enviou o e-mail com conteúdo íntimo da vítima a mais de 15 mil pessoas.

Sobre este caso, Buzzi (2023), explica que dentre os destinatários, haviam pessoas presentes no cotidiano de Rose, como seus colegas de profissão e familiares. Nos *e-mails* não só continham imagens reais de Rose, mas também montagens em que a face dela era integrada em uma imagem retirada de sites pornográficos. Nos e-mails, o conteúdo íntimo estava presente em slides e acompanhavam dados pessoais da mesma, incluindo o telefone de seu local de trabalho e do seu filho mais velho, e a apresentavam como garota de programa.

Muita gente me chamou de vadia, prostituta. Um homem chegou a me mandar uma mensagem falando que viria a Goiânia no final de semana e que me pagava R\$ 10 mil para sair com ele. Meu celular resetava de tantas ligações. Meu WhatsApp parecia uma calculadora, não parava de somar, foram mais de quatro mil mensagens de desconhecidos com DDD do país inteiro. Não respondi ninguém. Também tive que excluir minha conta no Facebook. (Pinafi, 2020, p. 53).

No primeiro caso de pornografia de vingança relatado, tem-se como consequência inicial a perda do emprego, da moralidade e do respeito pela vítima Rose, sendo culpada por algo que foi vítima. Entende-se a seriedade dos prejuízos, visto que Rose, além de ter sido prejudicada por ter fotos e vídeos de natureza privada divulgados, também ficou desempregada, sua fonte de renda, e teve que se afastar do filho, que poderia estar sofrendo assédio moral em consequência do delito cometido contra a mãe. A pessoa atingida foi punida pela sociedade, e não o infrator.

Um dos casos famosos no Brasil, é descrito por Neto (2014) *apud* Santos (2024), que envolve Francielle dos Santos Pires, que, aos 19 anos e mãe de uma filha de 2 anos, teve sua vida completamente alterada em outubro de 2013, quando seu namorado, Sérgio Henrique de Almeida, após uma discussão que levou ao término do relacionamento, enviou vídeos íntimos do casal para seus amigos.

O caso de Francielle dos Santos Pires, que ocorreu em 2013, é um exemplo notório da devastação causada pela pornografia de vingança. Na época, Francielle, uma jovem de 19 anos e mãe de uma filha de 2 anos, teve sua intimidade exposta na internet. Seu ex-namorado, Sérgio Henrique de Almeida Alves, após o término de seu relacionamento, decidiu enviar um vídeo íntimo do casal para seus amigos, mesmo contra a vontade de Francielle, que havia expressado desconforto em ser

filmada durante a relação sexual. Ele prometeu que os vídeos seriam mantidos privados, mas não cumpriu essa promessa. (Neto, 2014 *apud* Santos, 2024 p. 20).

O referido caso culminou na iniciação de uma ação judicial da vítima contra seu ex-namorado, buscando sua condenação penal pelos crimes de injúria e difamação. No entanto, Sérgio optou por aceitar o acordo oferecido pelo Ministério Público, que estipulava a prestação de serviços comunitários como pena alternativa.

O caso citado, ilustra as graves consequências da pornografia de vingança, evidenciando não apenas o impacto psicológico e social sobre a vítima, mas também a complexidade jurídica envolvida. Observa-se que a divulgação não consensual de vídeos íntimos resultou em danos profundos à vida pessoal e profissional da vítima, inclusive a perda de emprego, abandono dos estudos e o fato social.

Verifica-se também que a resposta legal a esses crimes, embora a vítima tenha buscado justiça através de condenações penais, a solução proposta foi a prestação de serviços comunitários pelo perpetrador, o que pode ser visto como uma medida controversa em termos de adequação e justiça.

METODOLOGIA

A metodologia do trabalho baseia-se em uma abordagem dedutiva, que segundo Marconi e Lakatos (2020), este método parte do geral para o particular, ou seja, a partir de teorias ou leis gerais, busca-se explicações específicas para fenômenos individuais. Primeiramente, foi realizada uma revisão bibliográfica extensiva para entender sobre como se dá a pornografia de vingança, bem como as implicações jurídicas no atual cenário brasileiro. A literatura revisada incluiu tanto fontes primárias, como a lei brasileira que trata sobre pornografia de vingança - Lei nº 13.718/2018, além de fontes secundárias (artigos acadêmicos, *Scielo*, Periódicos Capes, *Lexml*, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos, relatórios e análises sobre o tema).

A coleta de dados, foi realizada por meio de citações a partir de artigos acadêmicos, livros, leis e revistas científicas, aonde o material selecionado para eliminar duplicações e trabalhos que guardem em si um acentuado grau de similaridade com obras de outros autores, eliminando as referências pouco relevantes e marcando a importância ou prioridade de leitura, além disso, foram selecionados materiais publicados a partir de 2019, sendo excluídos aqueles de anos anteriores, focando em estudos mais recentes.

A análise dos dados da pesquisa bibliográfica foi feita usando o método dedutivo, que parte de ideias ou teorias gerais para chegar a conclusões específicas. Ou seja, com base nas informações coletadas de artigos, livros, leis e revistas científicas. O método dedutivo ajudou a organizar e interpretar as informações de forma lógica, verificando se elas confirmam ou refutam as ideias gerais que guiaram a pesquisa.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A pesquisa bibliográfica permite uma análise aprofundada dos conceitos, características e dinâmicas envolvidas na pornografia de vingança. Através dela é possível examinar as questões de gênero, poder, controle e violência subjacentes a essa prática.

Acredita-se que a pesquisa contribui para um mapeamento da legislação pertinente: Visto que se propôs a realizar um levantamento das leis, instrumentos jurídicos e precedentes relacionados à pornografia de vingança, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Esse mapeamento contribui para a identificação do contexto legal em que a Lei nº 13.718/2018 está inserida.

Além disso, realizou-se uma análise detalhada da legislação brasileira que trata da pornografia de vingança. Foram identificados os dispositivos, diretrizes e sanções previstas na Lei nº 13.718/2018, proporcionando uma compreensão mais profunda de suas intenções, limitações e possíveis impactos.

Foi possível também o exame das repercussões sociais da Lei nº 13.718/2018 e sua capacidade de enfrentar efetivamente a pornografia de vingança. Realizou-se também investigação quanto ao impacto dessa legislação na prevenção, punição e proteção das vítimas.

E por fim, a pesquisa bibliográfica buscou identificar os desafios enfrentados na aplicação da Lei nº 13.718/2018 que serviu de base para a proposição de perspectivas futuras para melhorias e aprimoramentos nessa área. Além disso, foram examinados aspectos como fiscalização, conscientização, suporte às vítimas e educação para a prevenção.

Verificou-se que o Marco Civil da Internet possibilita maior rapidez na remoção do conteúdo prejudicial da rede, por meio de notificação feita pela vítima ao provedor sobre o material não autorizado. Trata-se de uma medida importante porque destaca a preocupação em proteger os usuários da internet e garantir mecanismos para a remoção ágil de conteúdos prejudiciais ou não autorizados, contribuindo para um ambiente online mais seguro e responsável.

No campo penal, no ano de 2018, foram feitas mudanças nas normas relativas à pornografia de vingança, com as Leis nº 13.718/18 e nº 13.772/18, que estabeleceram tipos penais específicos para abordar a pornografia de vingança, os quais foram analisados.

Entretanto, considerando que as noções de gênero foram construídas historicamente e socialmente ao longo do tempo e estão enraizadas na sociedade, apenas mudanças na legislação para criar tipos penais que protejam os direitos das mulheres ou o aprofundamento dos profissionais do direito nos estudos de gênero são insuficientes para a chegada de um novo paradigma almejado.

O tema exige a implementação de políticas públicas abrangentes e direcionadas a toda a sociedade, por meio de ações afirmativas em prol das mulheres, aumento da educação de gênero, desenvolvimento de atividades de capacitação profissional, maior oferta de vagas em instituições públicas de ensino para seus filhos, garantia de acesso à saúde e educação sexual e reprodutiva, tudo isso para efetivar a igualdade substancial entre homens e mulheres, em um novo pacto para superar a lógica binária dos gêneros e permitir um novo olhar sobre as diferenças.

Ao relacionar a Lei Maria da Penha à pornografia de vingança, evidencia-se sua importância não apenas como um instrumento legal de proteção às mulheres, mas também como um mecanismo essencial para combater formas contemporâneas de violência de gênero, que se manifestam no ambiente virtual. Por meio da aplicação efetiva dessa legislação e do fortalecimento das políticas públicas relacionadas, é possível promover uma cultura de respeito, igualdade e dignidade, contribuindo para a erradicação da violência contra as mulheres em todas as suas manifestações.

A referida legislação oferece um arcabouço jurídico sólido para lidar com casos de divulgação não consensual de imagens íntimas, proporcionando medidas de proteção às vítimas, punição aos agressores e suporte psicossocial necessário. Através da Lei Maria da Penha, as vítimas têm acesso a recursos legais que lhes permitem buscar a justiça e obter medidas protetivas, como o afastamento do agressor e a garantia de sua segurança física e emocional.

Os casos de Rose Leonel e Francielle dos Santos Pires demonstram a necessidade urgente de maior conscientização e ações legais mais severas contra a pornografia de vingança. Ambas as vítimas enfrentaram consequências devastadoras em suas vidas pessoais e profissionais, evidenciando que a divulgação não consensual de conteúdo íntimo é uma forma de violência que causa danos profundos e duradouros.

A resposta jurídica atual, que muitas vezes inclui penas alternativas como a prestação de serviços comunitários, pode ser vista como insuficiente para refletir a gravidade do crime e oferecer justiça plena às vítimas. É imperativo que o sistema legal evolua para fornecer medidas de proteção mais eficazes e punições mais severas, garantindo que os infratores enfrentem consequências proporcionais aos danos causados.

Além disso, esses casos destacam a importância de campanhas educativas para prevenir a disseminação de conteúdo íntimo sem consentimento e apoiar as vítimas de maneira adequada. Somente através de uma abordagem multidimensional que inclui legislação rigorosa, educação pública e apoio psicológico, será possível combater efetivamente a pornografia de vingança e minimizar seu impacto devastador na vida das vítimas.

A evolução da sociedade e o surgimento de novas formas de interação, especialmente no meio digital, trazem à tona a necessidade de reformulações no ordenamento jurídico para atender às demandas contemporâneas. Um exemplo claro dessa urgência é a tipificação do crime de pornografia de vingança, prática que se tornou mais comum com o avanço das redes sociais e a facilidade de compartilhamento de conteúdo privado. Antes do advento desse crime, a legislação brasileira não possuía mecanismos adequados para punir de forma eficaz os responsáveis por expor indevidamente imagens íntimas sem consentimento.

A reformulação legal veio justamente para atender a essa nova realidade, garantindo punições eficazes para quem compartilha imagens íntimas sem consentimento, protegendo assim o direito à privacidade no mundo digital.

Ante ao exposto, verifica-se uma lacuna que, ao ser preenchida por novas leis, como a inclusão do crime no Código Penal por meio da Lei nº 13.718/2018, reflete a necessidade constante de adaptação das normas jurídicas à realidade social vigente. Assim, o direito precisa acompanhar as transformações culturais e tecnológicas, garantindo a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade humana, especialmente em cenários novos e desafiadores trazidos pela era digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança é um fenômeno que envolve a divulgação não consensual de material íntimo, como fotos ou vídeos, muitas vezes com o objetivo de humilhar, chantagear ou prejudicar a reputação da vítima. Essa prática tem sérias implicações para a

privacidade, a saúde mental e o bem-estar das pessoas afetadas. No contexto brasileiro, a Lei 13.718/2018 introduziu o artigo 218-C no Código Penal, que tipifica a divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, cena de sexo ou pornografia sem consentimento.

Essa legislação representa um avanço significativo na proteção das vítimas de pornografia de vingança no Brasil, ao estabelecer punições mais claras e rigorosas para os responsáveis por esse tipo de crime. No entanto, ainda há desafios relacionados à efetiva aplicação da lei e à conscientização da população sobre os danos causados por esse tipo de violação.

Observa-se que é fundamental que haja esforços contínuos para educar sobre o tema, promover recursos de apoio às vítimas e garantir que as autoridades estejam preparadas para lidar adequadamente com denúncias e processos relacionados à pornografia de vingança.

A realização de uma pesquisa sobre essa temática permite compreender a extensão do problema, identificar tendências e padrões, e embasar políticas públicas e estratégias de prevenção mais eficazes. A análise dessas informações pode contribuir para o desenvolvimento de abordagens mais abrangentes e sensíveis às necessidades das vítimas, bem como para a criação de campanhas educativas direcionadas à conscientização sobre o impacto devastador da pornografia de vingança.

É inegável reconhecer a urgência e a importância de políticas e legislações mais robustas no combate à pornografia de vingança, um fenômeno que, como evidenciado pelo caso emblemático da colunista social Rose Leonel, pode ter repercussões devastadoras na vida das vítimas. O episódio ocorrido em 2005, no qual Rose Leonel foi exposta publicamente após seu ex-noivo enviar conteúdo íntimo a mais de 15 mil pessoas, ilustra vividamente a crueldade e a violência desse tipo de crime.

Embora existam leis como a Lei Maria da Penha, que oferecem algumas proteções e recursos legais às vítimas de violência de gênero, incluindo a pornografia de vingança, ainda há uma lacuna significativa na legislação brasileira em relação a esse problema específico. É imperativo que as autoridades e legisladores atuem de forma proativa para preencher essa lacuna, desenvolvendo e implementando leis mais abrangentes e eficazes que criminalizem explicitamente a divulgação não consensual de imagens íntimas e estabeleçam punições adequadas para os agressores.

Além disso, é fundamental que a sociedade como um todo se mobilize para combater a pornografia de vingança, promovendo a conscientização, a educação e a solidariedade com as vítimas. Através de campanhas de sensibilização e programas de prevenção, é possível desafiar as normas culturais que perpetuam a objetificação e a violência contra as mulheres,

criando uma cultura digital mais segura e respeitosa para todos. Em suma, enfrentar a pornografia de vingança exige uma abordagem multifacetada, que envolve não apenas ações legislativas e judiciais, mas também uma mudança cultural profunda na sociedade.

Ao explorar a literatura jurídica e interdisciplinar relacionada ao tema, foi possível identificar lacunas na legislação brasileira, bem como analisar as implicações éticas, sociais e psicológicas desse tipo de violência de gênero. Além disso, a pesquisa permitiu a reflexão sobre as conquistas alcançadas até o momento, incluindo o reconhecimento da pornografia de vingança como uma forma de violência e a implementação de medidas legais e políticas para enfrentá-la.

Contudo, os desafios persistem, destacando a necessidade contínua de aprimoramento das leis, políticas públicas e práticas sociais para prevenir e combater eficazmente esse grave problema. Assim, o estudo realizado não apenas contribuiu para a formação acadêmica, mas também para a promoção da justiça, da igualdade de gênero e do respeito aos direitos humanos em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. M. C. **Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial**. Sociedade e Estado, v. 29, p. 329-340, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/112823>. Acesso em: 9 set. 2024.

BARREIROS, Thayse dos Santos. **Pornografia de vingança: análise jurisprudencial e a necessidade da criminalização instituída pela Lei nº 13.718/18**. Direito-Tubarão, 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6289/Monografia%20Thayse%20dos%20Santos%20Barreiros%20%28vers%c3%a3o%20final%20RIUNI%29.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de abr. de 2024.

BOLESINA, I.; TEIXEIRA, Briane Gomes. **O preço da pornografia de vingança: os danos e as indenizações reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entre os anos de 2017 a 2020**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 2, n. 29, p. 71–90, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/402>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020**. Institui a Política Nacional de Segurança da Informação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 fev. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10222.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e à automutilação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13968.htm. Acesso em: 104 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos

crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o crime de perseguição (*stalking*). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filename=PL+5555/2013. Acesso em: 31 out. 2023

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.369, de 2019.** Tipifica o crime de perseguição, altera o Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191248>. Acesso em: 04 out. 2024.

BUZZI, Vitória De Macedo. **Pornografia de Vingança:** contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>. Acesso em: 9 de novembro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5º ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019. DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini.

FRAZÃO, C. G. X. de O., ASSUNÇÃO, R. A. L., & PÁDUA, T. P. (2021). **A revolução tecnológica e os delitos digitais: uma análise da (in)suficiência legislativa brasileira.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais, 7(2), 23-38. Encontro Virtual | v. 7 | n. 2 | p. 23 – 38 | Jul/Dez. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, C. L. de; NASCIMENTO, F. L. **Vulnerabilidade feminina e a pandemia da covid-19: “pornografia de vingança” e a “nudez” no direito brasileiro.** Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 8, n. 22, p. 07–32, 2021.

PÁDUA, Thaina Penha; FRAZÃO, Camila Giovana Xavier de Oliveira; ASSUNÇÃO, Ricardo Alexandre Lopes. **A revolução tecnológica e os delitos digitais: uma análise da**

(in) **suficiência legislativa brasileira**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 7, n. 2, p. 23-38, 2022.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher**. uma análise realizada a partir das categorias gênero e geração. Revista Âmbito Jurídico, v. 5, n. 21, publicado em: 01/03/2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/violencia-contra-a-mulher-no-ambito-domestico-uma-analise-realizada-a-partir-das-categorias-genero-e-geracao>. Acesso em: 10 set. 2024.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. **O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Saúde em Debate, v. 43, p. 178-189, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xLDZZFvLwsDTzGxcKJfRy6h/>. Acesso em: 03 out. 2024.

SANTOS, Andressa Souza Silva dos. **Tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7602>. Acesso em 10 de set. 2024.

SIQUEIRA, Gisele Costa. **Crimes cibernéticos contra a mulher**: análise da (in)eficácia legislativa e abordagem jurídica sobre a conduta conhecida como pornografia de vingança. 2021. 46 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

SOUZA, Manuela Gatto. A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital. 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11561>. Acesso em: 03 out. 2024.

TAVARES, Raphaella Renally Fernandes *et al.* **Pornografia de vingança e consequências psicológicas em mulheres: uma revisão integrativa da literatura**. 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/30993>. Acesso em 23 set. 2024.

VIANA, G. M. L. **Revenge porn**: a abordagem do direito brasileiro e a culpabilização da mulher diante à violência. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/29574/GUILHERME%20MANOEL%20DE%20LIMA%20VIANA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 set. 2024.